



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incs. I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **José Luiz Mendes** e **Elias Dal Col**, respectivamente, Prefeito e ex-Prefeito de Ecoporanga, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

Embasado na narrativa encaminhada no portal “Fale Conosco” do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, o *Parquet* de Contas instaurou notícia de fato e, posteriormente, procedimento preparatório, por meio da Portaria de Instauração n. 021/2023, para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Ecoporanga na criação de cargos em comissão de Assessores Jurídicos na estrutura da Procuradoria Geral do Município à luz da inexistência de cargos efetivos de Procurador Municipal (eventos 1, 5 e 10).

Conforme ofícios n. 02716/2023-4 e 03413/2023-4 o Prefeito de Ecoporanga, Elias Dal Col, foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar informações e/ou justificativas,



indicando, especialmente (i) a legislação municipal que criou os respectivos cargos e fixou suas atribuições; (ii) a relação pormenorizada dos cargos efetivos que compõem a estrutura da Procuradoria Municipal; (iii) se foram efetivamente criados cargos de provimento efetivo de procurador municipal; e (iv) se existem atos materiais e concretos referentes à realização de concurso público para os cargos aqui fiscalizados (eventos 6 e 8); sendo as informações prestadas ao protocolo TC-15385/2023-1, no evento 1, cujos principais trechos abaixo se transcreve:

A Lei Municipal nº 1944/2019, traz em seu bojo distinções claras e precisas das funções atribuídas aos cargos de Procurador Municipal e Assessor Jurídico.

As funções do cargo de Assessor Jurídico no Município de Ecoporanga são taxativamente elencadas nos arts. 7º e 8º, da Lei Municipal nº 1944/2019, não possuindo qualquer tipo de representação judicial em nome no Município ou a atividades de Advocacia Pública.

[...] Cristalino é a função de consultoria e assessoramento destinada ao Assessor Jurídico que não conta com nenhuma função de representação judicial do Município ou atos de Advocacia Pública, sendo subordinado ao Procurador Geral.

Nota-se que, partindo da premissa maior do Direito Público, qual seja, o Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve agir adstrita ao que prescreve a lei, portanto, se as atribuições conferidas ao assessor jurídico não prescreve nenhuma função de Advocacia Pública (como é o caso), ao mesmo não é facultado agir de outra maneira.

A representação judicial e extrajudicial do Município de Ecoporanga é de competência exclusiva do Procurador Geral e Procurador Municipal, conforme disposto no art. 6º e anexo V, da Lei Municipal nº 1944/2019.

[...] Conforme descrito na legislação apresentada, há notória distinção entre as funções exercidas pelo Procurador Geral e ou de carreira e do Assessor Jurídico.

Com o advento da Lei 1944/2019, todos os atos **de representação judicial e administrativa do Município é exercido única e exclusivamente pelo Procurador Geral**, sendo este o único que além de receber intimações e carga processual via remessa, nos moldes do art. 183, §1º, CPC, possui competência legal para atuar em audiências, ajuizar ações, assinar petições, ofícios, pareceres



jurídicos, orientações técnicas e demais peças administrativas e judiciais, restando ao Assessor Jurídico atividades auxiliares em processos a ele distribuído, ressaltando a necessidade de retorno dos autos ao Procurador Geral para acolhimento ou emissão de novo parecer, conforme dispõe a lei municipal.

Além do Município de Ecoporanga/ES, **outros Municípios vizinhos contam em seu quadro de servidores com o cargo de Assessor Jurídico na composição das Procuradorias Gerais, como Nova Venécia, São Domingos do Norte, Ponto Belo, Cariacica dentre outros e não diferente desta urbe os cargos de Procurador e Assessor Jurídico em muito se distinguem.**

Por sua vez, conforme ofícios ns. 04326/2023-1 e 04184/2024-6, e considerando a existência de apenas 1 cargo de Procurador-Geral e 5 cargos em comissão de “Assessor Jurídico”, com supostas atribuições de procuradores municipais, é dizer: com potencial violação ao princípio do concurso público e à exigência de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, foi expedida e encaminhada a Notificação Recomendatória n. 005/2023 ao Prefeito de Ecoporanga, Elias Dal Col, para que “adote, imediatamente, providências para a realização imediata de concurso público para provimento dos cargos de Procurador Municipal, a ser finalizado no prazo de até 365 dias, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 5000168-26.2021.8.08.0019, com a progressiva exoneração e extinção dos cargos de Assessor Jurídico”, requisitando que “ao término do prazo estabelecido para conclusão do concurso público, informe ao Ministério Público de Contas as medidas adotadas para cumprimento da recomendação” (eventos 11, 12 e 15).

No entanto, não se obtendo qualquer resposta do Prefeito de Ecoporanga a respeito do cumprimento da Notificação Recomendatória n. 005/2023 e havendo registros no Portal da Transparência da Prefeitura de Ecoporanga de que persistem preenchidos os 5 cargos em comissão de assessor jurídico, compondo a Procuradoria Geral do Município de 7 cargos públicos em comissão, sendo 5 de Assessor Jurídico, 1 de Procurador-Geral e 1 de Supervisor de Processos e Documentos da Procuradoria Geral, o Ministério Público de Contas converteu o procedimento preparatório em inquérito administrativo, por meio da portaria de instauração n. 016/2025, prosseguindo, assim, com a apuração de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Ecoporanga na criação de cargos em comissão de Assessores Jurídicos na estrutura da Procuradoria Geral do Município à luz da inexistência de cargos efetivos de Procurador Municipal (evento 20).



Conforme ofícios n. 01247/2025-1, 01713/2025-5 e 02377/2025-6, o Prefeito de Ecoporanga, José Luiz Mendes, foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar informações atualizadas a respeito do cumprimento da Notificação Recomendatória, notadamente quanto à realização de concurso público para o provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal e ao atendimento das condicionantes necessárias para a criação do cargo em comissão de Procurador-Geral e de Supervisor de Processos e Documentos da Procuradoria Geral na estrutura administrativa da municipalidade, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010, bem como para fornecer as documentações pertinentes (eventos 21, 27 e 33), mantendo-se inerte (evento 25, 31 e 37).

Denota-se, assim, que a Procuradoria do Município de Ecoporanga, devidamente instituída pela Lei Municipal n. 1.943/2019, consoante registros extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura de Ecoporanga (<https://ecoporanga-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>), ainda é composta somente por servidores em comissão, ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico, Supervisor de Processos e Documentos da Procuradoria Geral e Procurador-Geral, vejamos:

40737301	INACIO REIS	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	***.39.7.3- **	Comissionado	ASSESSOR JURIDICO	02/01/2025		2025	08 - Agosto	Ativo
40735601	JAIANNA CARLA CARDOSO QUEDEVEZ	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	***.16.6.6- **	Comissionado	ASSESSOR JURIDICO	06/01/2025		2025	08 - Agosto	Ativo
40740101	JEFFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	***.64.5.1- **	Comissionado	ASSESSOR JURIDICO	06/01/2025		2025	08 - Agosto	Ativo
40738901	JOSE MARCOS SILVA COSTA LOPES	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	***.06.4.6- **	Comissionado	ASSESSOR JURIDICO	03/01/2025		2025	08 - Agosto	Ativo
40737101	LAIANE SOUZA SILVA	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	***.39.2.4- **	Comissionado	SUPERVISOR DE PROCESSOS E DOCUMENTOS DA PROCURADORIA GERAL	03/01/2025		2025	08 - Agosto	Ativo
40767201	PATRIC MANHAES DE ALMEIDA	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	***.85.8.2- **	Comissionado	PROCURADOR GERAL	17/03/2025		2025	08 - Agosto	Ativo
40737001	YASMIN FELICIO DE OLIVEIRA RAMOS	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	***.04.3.5- **	Comissionado	ASSESSOR JURIDICO	06/01/2025		2025	08 - Agosto	Ativo

Dessa forma, pode-se constatar a prática de atos com violação ao princípio do concurso público e à exigência de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO



A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inc. II, e § 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionálíssimas, identificadas, uma a uma, no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

No mesmo caminhar, estabelece o art. 131 da Constituição Federal que “a *Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*” (*caput*), dependendo o ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de concurso público de provas e títulos (§ 2º).

Do mesmo modo, dispõe o art. 132 da Constituição Federal que “os *Procuradores dos Estados e do Distrito federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas*”.

Por sua vez, prevê o ar. 80 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga, alterada pela Emenda à Lei Orgânica n. 16/2019, que “as *Procuradorias Gerais dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Ecoporanga-ES são as instituições que representam, como advocacia geral, os poderes do Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da respectiva lei, no que dispuser sobre a criação, organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos poderes a que são vinculadas*” (*caput*), tendo “*por chefes os Procuradores Gerais, nomeados e exoneros livremente pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo considerados agentes políticos*” (§ 1º) e sendo “o ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Jurídico [...] mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados



do Brasil” (§ 2º), devendo o candidato “*comprovar no momento da posse [...] o período de três anos de efetiva prática jurídica*” (§ 3º).

Assim, observa-se que a Lei Municipal n. 1.943/2019, alterada pela Lei Municipal n. 2.073/2022, criou na estrutura administrativa da Prefeitura de Ecoporanga a Procuradoria Geral do Município (PGM), dispondo sobre sua organização e funcionamento, definindo suas atribuições e o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município (artigo 1º), sendo, portanto, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, que “*tem por finalidade representar o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes desenvolver as atividades de consultoria, e assessoramento jurídico do Poder Executivo*” (artigo 2º), chefiada pelo Procurador-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados que tenham no mínimo três anos de plena prática, notável saber jurídico e reputada ilibada, e composta, também, pelos procuradores municipais, cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, e demais ocupantes de cargos de provimento em comissão ou efetivos criados e providos na forma da lei (artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 2º).

Já a Lei Municipal n. 1.944/2019, alterada pela Lei Municipal n. 2.074/2022, estabeleceu a estrutura do órgão dispondo que “*atuarão junto à Procuradoria Geral do Município os Procuradores Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, e os Assessores Jurídicos*” (artigo 4º), sendo, assim, a PGM composta pelos cargos de provimento em comissão e efetivo constantes nos Anexos I e II, cujas atribuições são encontradas nos artigos 6º, 7º e 8º (para os cargos de Procurador-Geral e Assessor Jurídico), bem como, nos termos dos artigos 10 e 20, no Anexo II da Lei Complementar Municipal n. 26/2022 (para o cargo de Procurador Municipal) e no artigo 3º da Lei Municipal n. 1.426/2009 (para o cargo em comissão de Supervisor de Processos e Documentos da Procuradoria Geral); vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 1.944, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS
ÓRGÃOS, CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E
FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL QUE
ESTABELECE SUA CRIAÇÃO,
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...]



2ª Procuradoria de Contas

Art. 6º É da competência do Procurador Geral:

- I - representar judicialmente o Município, fazendo a defesa dos seus direitos e interesses no polo ativo ou passivo da relação jurídico-processual, em qualquer grau de jurisdição;
- II - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- III - propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;
- IV - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;
- V - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;
- VI - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;
- VII - apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;
- VIII - propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal, e
- IX - exercer outras atividades correlatas.

Art. 7º A Assessoria Jurídica tem por finalidade prestar assessoria às unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Ecoporanga-ES.

Art. 8º São atribuições do Assessor Jurídico:

- I - realizar as funções que tenham por finalidade auxiliar as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral, principalmente aquelas relacionadas com as funções de consultoria;
- II - exercer as atribuições da Procuradoria Geral quando solicitado pelo Procurador Geral, ou nos processos a ele distribuídos, devendo após parecer, retornar à Procuradoria Geral para acolhimento ou emissão de novo parecer; e,
- III - exercer outras atividades correlatas.

[...]

Art. 10. As atribuições do cargo de Procurador Municipal serão as previstas no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Efetivos do

Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, nos termos da lei específica."(NR)

[...]

Art. 20. Fica transferido e renomeado o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Processos da Assessoria Jurídica, criado através da Lei Municipal nº 1.426, de 18 de agosto de 2009, que passará a ter a denominação de **Supervisor de Processos e documentos da Procuradoria Geral**, padrão CC-4, ficando vinculado à Procuradoria Geral do Município.

[...]



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL	PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS
Procurador Geral	C0	1
Assessor Jurídico	CC-1	5
Supervisor de Processos e documentos da Procuradoria Geral	CC-4	1

"ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL	CLASSE/CARREIRA	NÚMERO DE CARGOS
Procurador Municipal	Conforme §1º do art. 9º desta Lei	02

*(NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 01 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE
ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

[...]

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

[...]

CARGO: Procurador Municipal

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior de Alta Complexidade

CARREIRA: IX

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar as tarefas relacionadas à área jurídica.

REQUISITOS EXIGIDOS: Graduação em Direito, registro no órgão de classe, e idade mínima de 18 anos.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: conhecimentos específicos na área do cargo.

HABILIDADES: capacidade para realizar tarefas pertinentes ao cargo e para se adequar à rotina de trabalho inerente ao cargo.

EXPERIÊNCIA EXIGIDA: não requer experiência prévia.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS ATRIBUIÇÕES



- Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente;
- Sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
- Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública – princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência.
- Assessorar quanto aos aspectos jurídicos e legais as comissões de Tomadas de Contas, Sindicâncias e de Processo Administrativo Disciplinar;
- Emitir pareceres sobre editais de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como os contratos a serem firmados pela municipalidade;
- Examinar a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios nos quais o Município seja parte;
- Desenvolver estudos jurídicos e emitir pareceres das matérias ou processos com o objetivo de subsidiar as decisões dos órgãos da administração municipal;
- Assessorar o Gabinete do Prefeito e demais órgãos em assuntos jurídicos de interesse da Prefeitura Municipal;
- Examinar a redação de decretos, portarias projetos de lei e outros normativos interesse da administração municipal;
- Emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica;
- Realizar estudos e pesquisas, mantendo o arquivo atualizado sobre os assuntos analisados;
- Elaborar minutas padronizadas de termos de referências, editais, contratos e convênios e/ou outros instrumentos congêneres;
- Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, nos termos da Lei Municipal que disciplina sobre a criação da Procuradoria Geral do Município;
- Ajuizar e acompanhar execuções fiscais de interesse da municipalidade, nos termos da Lei Municipal que disciplina sobre a criação da Procuradoria Geral do Município;
- Prestar assessoramento e consultoria aos órgãos em matérias fiscal e tributária;
- Efetuar a cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Municipal que disciplina sobre a criação da Procuradoria Geral do Município;
- Desenvolver estudos, organizar e manter coletânea de legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse do Município;
- Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos, portarias e regulamentos existentes no Município, principalmente no que se refere ao controle da legalidade dos atos praticados pelos agentes públicos;
- Estudar as normas municipais, sugerir revisões;
- Praticar os atos determinados pelo Procurador Geral correlatos a suas atribuições;
- Desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza e a finalidade dos serviços de sua competência;
- Exercer outras atividades correlatas de interesse do município.

LEI MUNICIPAL Nº 1.426, de 18 de Agosto de 2009

Dispõe sobre a criação de Cargos de Provimento em Comissão na Estrutura Administrativa do Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, Lei Municipal nº 431/90 e determina outras providências.

[...]

Art. 3º. O cargo de Supervisor de Processos e Documentos da Assessoria Jurídica será vinculado ao Gabinete do Prefeito, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e para seu exercício o servidor deverá ser Bacharel em Direito e desempenhará as seguintes atribuições:

I - promover todas as atividades relativas a processos administrativos ou jurídicos da Assessoria Jurídica;

II - apurar ou completar informações levantadas, acompanhando dos processos de interesse do município em todas as suas fases, obtendo os elementos necessários à defesa ou acusação;



2ª Procuradoria de Contas

III - acompanhar prazos das ações e procedimentos em que o Município de Ecoporanga figura como requerente e requerido;

IV - promover e instruir os processos de cobrança judicial da dívida ativa e de qualquer outro crédito do município de Ecoporanga, Estado do Espírito, visando o cumprimento de normas quanto a prazos legais para liquidação dos mesmos;

V - agendar e comunicar as audiências relativas aos processos do Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo ao superior imediato.

VI - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Nesta toada, insta destacar que inicialmente a Lei Municipal n. 1.944/2019 criou cinco cargos efetivos de Procurador Municipal, número este reduzido para dois pela Lei Municipal n. 2.074/2022, que alterou o Anexo II.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL	CLASSE/CARREIRA	NÚMERO DE CARGOS
Procurador Municipal Substituto	I	5
Procurador Municipal Nível I	II	
Procurador Municipal Nível II	III	
Procurador Municipal Nível III	IV	

"ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL	CLASSE/CARREIRA	NÚMERO DE CARGOS
Procurador Municipal	Conforme §1º do art. 9º desta Lei	02

*(NR)

Ademais, em relação aos cargos públicos, de provimento em comissão e efetivo, que compõem a PGM, enfatiza-se que estabeleceu o art. 15 da Lei Municipal n. 1.944/2019, que "os cargos de Assessor Jurídico [...] serão extintos à medida que estiverem vagos e forem preenchidos progressivamente os cargos de Procurador Municipal, após a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos", o que ainda não ocorreu, ainda que a notificação recomendatória do *Parquet* de Contas remonte o ano de 2023, uma vez que registra o Portal da Transparência da Prefeitura de Ecoporanga que a referida procuradoria é composta somente por servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão.

Neste aspecto, deve-se atentar, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que os Municípios não estão obrigados a instituírem uma Procuradoria Municipal,



não obstante, uma vez instituída, as atividades de representação, judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria devem ser exercidas exclusivamente por procuradores de carreira, cujo ingresso se dá por concurso público, é dizer: a observância do regramento constitucional da Advocacia Pública constante nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal mostra-se imperativa, notadamente a unicidade institucional. Vejamos:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. **4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. **5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais.** 6. Parcial procedência do pedido. (grifos nossos)
(STF, ADPF 1037/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgamento: 19/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização.
2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes.



3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.

4. **Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).**

5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. (grifos nossos)

(STF, ADI 6331, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento: 09/04/2024)

Deste modo, havendo a legislação municipal instituído a Procuradoria Geral do Município e criado o cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, o cargo de Procurador-Geral, ou mesmo de Assessor Jurídico, deve obrigatoriamente ser ocupado por integrante de carreira, cujo ingresso se dá por concurso público, destinando, tal preceito, à necessária qualificação técnica e independência funcional.

Não obstante, verifica-se que a norma municipal criou o cargo em comissão de Procurador-Geral dando-lhe semelhantes atribuições do cargo efetivo, também criado, de Procurador Municipal, havendo, assim, em ambos os cargos a atribuição de representar o órgão judicialmente (art. 6º, inc. I, da Lei Municipal n. 1.944/2019 e Anexo II da Lei Complementar Municipal n. 26/2022).

Igualmente, em relação ao cargo em comissão de Assessor Jurídico a referida legislação municipal deu semelhantes atribuições do cargo efetivo, também criado, de Procurador



Municipal, havendo, neste caso, em ambos os cargos atribuições relacionadas as atividades de assessoria e consultoria (arts. 7º e 8º, inc. I, da Lei Municipal n. 1.944/2019 e Anexo II da Lei Complementar Municipal n. 26/2022).

Constata-se, assim, que as disposições da Lei Municipal n. 1.944/2019 acabaram por instituir duas estruturas que cuidam da atividade típica da advocacia pública, sendo uma delas sequer ocupada por procuradores concursados, o que vai de encontro com a Magna Carta, conforme julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 003/2006, 12/2008 E 33/2012, TODAS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ASSESSOR JURÍDICO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO DE PROCURADOR. OFENSA AOS INCISOS II E V DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA VIA DO CONTROLE DIFUSO, COM EFICÁCIA *EX NUNC*.

I- Viola o art. 37, incisos II e V, norma que cria cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, o qual não possua o caráter de assessoramento, chefia ou direção.

II- O município não pode criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desejado pelo legislador constituinte, porquanto o desejo da Norma Máxima é estabelecer o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos, paradigma que deve ser reprisado nas Leis orgânicas municipais, em atenção ao princípio da simetria e aos pensamentos principiológicos da administração pública.

III- Inconstitucionalidade reconhecida, com eficácia *ex nunc*.

(TJES, Processo n. 0007670-18.2009.8.08.0021 (021.09.007670-0), Tribunal Pleno, Rel. Jorge do Nascimento Viana, DJ 04/08/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RETIFICOU O ACÓRDÃO DA LAVRA DO TRIBUNAL PLENO. 1. PLEITO DE QUE OS PRIMEIROS EMBARGOS SEJAM SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 3. APÓS ANÁLISE E JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, DELIBEROU-SE PELA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM NOVA REDAÇÃO.



1. Apesar de a decisão monocrática exarada pelo Relator não ter alterado, de qualquer forma, o resultado da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, já que se limitou única e exclusivamente a retificar a redação dúbia constante no acórdão, afigura-se mais prudente dar provimento aos presentes Embargos, a fim de que seja tornada sem efeito a decisão monocrática julgadora do recurso de Embargos de Declaração opostos às fls. 84/91, para que tal recurso seja julgado pelo Tribunal Pleno. Desta forma, sendo realizado um julgamento colegiado, expungir-se-á qualquer possibilidade de alegação de futura nulidade eventualmente formulada na espécie.

2. Recurso a que se dá provimento, a fim de que os Embargos de Declaração de fls. 84/91 sejam julgados pelo Tribunal Pleno.

3. Após análise e julgamento pelo Órgão Colegiado, deliberou-se pela retificação do acórdão recorrido, que passará a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 14, INCISO III, ANEXO III E ITEM 7 DO ANEXO IV, TODOS DA LEI Nº 7.030/2014 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. CARGOS EM COMISSÃO. DIRETOR JURÍDICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. CARGO COM ATRIBUIÇÕES SIMILARES À ADVOCACIA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 32, INCISO II, E 122, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (REVERBERADOS NOS ARTIGOS 37, INCISO II, 131 E 132, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INGRESSO POR MEIO DE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. *A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e artigo 32, incisos II e IX da Constituição Estadual do Espírito Santo.*

2. *As normas elencadas no artigo 14, inciso III, no Anexo III e no Item 7 do Anexo IV, todos da Lei nº 7.030/2014 demonstram que o cargo de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI) não exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o seu adequado preenchimento, bastando, segundo a referida lei, a livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal (leia-se: Prefeito Municipal). Com isso, a lei municipal fulmina por completo a norma descrita no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, repetida, em atenção ao princípio da simetria, no artigo 32, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.*



3. Outrossim, os cargos em comissão, segundo prevê nossa Constituição Federal (CF, art. 37, inciso V), e reafirmada no art. 32, inciso V, da Constituição do Estado do Espírito Santo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não obstante, a análise das atribuições destacadas no rol do Item 7, Anexo IV, da Lei nº 7.030/2014, dá a exata noção de que se tratam de atribuições coincidentes com aquelas que os próprios advogados públicos possuem, afrontando também a norma do art. 122 da CEES, que reflete o teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

4. Embora a regra para a declaração de inconstitucionalidade seja a concessão de efeito ex tunc (ou seja, desde o início de vigência da lei), é certo que a Lei nº 9.868/1999 permite sua modulação para outro momento.

No presente caso, a eventual declaração de efeitos ex tunc poderia ocasionar prejuízo aos servidores que ocuparam, ainda que por um determinado período de tempo, o referido cargo de Diretor Jurídico do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Isso porque seria possível fomentar a discussão jurídica quanto à validade dos atos praticados pelos respectivos servidores ocupantes do referido cargo e, ainda, eventualmente, sobre a eventual possibilidade de devolução da remuneração por eles percebida, embora tais matérias se encontrem razoavelmente sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sendo assim, a fim de evitar discussões desnecessárias, tem-se como critério temporal plausível ao presente caso que os efeitos do julgamento deste incidente de inconstitucionalidade sejam a partir da publicação do acórdão em 2º grau de jurisdição.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 14, inciso III, no que diz respeito ao cargo de Diretor Jurídico; do Anexo III, no que diz respeito ao cargo de Diretor Jurídico e do Item 7 do Anexo IV, todos da Lei nº 7.030/2014 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cujos efeitos dar-se-ão a partir da publicação do acórdão emanado por esta Segunda Instância.

(TJES, Processo n. 0026507-85.2015.8.08.0000, Tribunal Pleno, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama, DJ 23/06/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal de Sooretama n. 695/2013 cargo EM COMISSÃO de „Assessor Jurídico“. ATIVIDADES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFORMISMO CONSTITUCIONAL DA NORMA IMPUGNADA. Modulação



dos efeitos. Presença dos requisitos de segurança jurídica e interesse social. Inconstitucionalidade *ex nunc* declarada.

I – As atribuições do cargo de Assessor Jurídico, tais como representação judicial e a consultoria jurídica, são atividades que relacionam-se advocacia pública e não puramente com atribuições de assessoramento, a despeito da nomenclatura.

II - Não poderia a lei municipal criar descompasso e assimetria com as Constituições Federal ou Estadual, vez que estas normas disciplinam que a advocacia pública deve ser exercida por servidor público de carreira, vale dizer, com ingresso através de concurso público e não por servidores comissionados como previsto na legislação atacada.

III - Visando garantir a segurança jurídica das relações já estabelecidas sob a égide do artigo ora declarado inconstitucional, entendo de suma importância empreender, autorizado pelo artigo 27 da lei n. 9.868/99, a modulação de efeitos tal como requerido na exordial, vale dizer, *ex nunc*.

IV– Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJES, Processo n. 0029385-72.2015.8.08.0000, Tribunal Pleno, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos, DJ 16/06/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, ART. 7º, ART. 15, ART. 16, ART. 16-A, ART. 28, ART. 29 E ANEXOS I E III, DA LEI MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO N.º 1.789/2008. CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSOR JURÍDICO. ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DA CASA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ASSESSOR DE BANCADA E GRUPO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARLAMENTAR. ATIVIDADES QUE NÃO SE DESTINAM ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, À MORALIDADE E À IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A investidura em cargo público se dá mediante concurso público, excepcionando-se o provimento por cargos em comissão e contratação para fins de necessidade temporária de excepcional interesse público, que se encontram albergadas em situações limites.

2. As disposições elencadas no art. 6º, art. 7º e Anexos I e III, da Lei Municipal n.º 1.789/2008, demonstram que o cargo de Assessor Jurídico não exige a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, muito embora as atividades sejam flagrantemente coincidentes com aquelas delimitadas para o exercício da advocacia pública, tal como definido no art.



56, III e art. 122, § 2º, da Constituição Estadual, e no art. 131 e art. 132, da Constituição Federal.

3. Com isso, a lei fulmina por completo a norma descrita no art. 37, II, da Constituição Federal, repetida, em atenção ao princípio da simetria, no art. 32, II, da Constituição Estadual.

4. Além disso, os cargos em comissão de Assessor de Bancada e do Grupo de Apoio às Atividades de Representação Político Parlamentar, previstos no art. 15, art. 16, art. 16-A, art. 28 e art. 29, da Lei Municipal n.º 1.789/2008, não se relacionam ao plexo de atribuições dos cargos de direção, chefia e assessoramento.

5. O exercício desses cargos em comissão, em realidade, mostra-se como instrumento de burlar a legislação e os ditames constitucionais para proceder à contratação sem a prévia realização de concurso público, o que viola o art. 37, II, da Constituição Federal, repetido, em atenção ao princípio da simetria, no art. 32, II, da Constituição Estadual.

6. É possível, a partir da declaração de inconstitucionalidade, atribuir eficácia prospectiva, em modulação dos efeitos (art. 27, da Lei n.º 9.868/1999).

7. Pedido julgado procedente, reconhecendo-se os efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade depois de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

(TJES, Processo n. 0029470-58.2015.8.08.0000, Tribunal Pleno, Rel. Samuel Meira Brasil Junior, DJ 14/06/2016).

No mesmo sentido, a Corte Estadual de Contas vem entendendo pela inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão para o desempenho de atividades típicas da carreira de procurador municipal, conforme transcrição abaixo disposta:

10. PESSOAL. PROCURADORIA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REQUISITO DE INVESTIDURA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargo em comissão de assessor jurídico para o desempenho de atribuições típicas da carreira de procurador no âmbito da Procuradoria Geral do Município, por afronta ao art. 37, inciso II, combinado com o art. 132 da Constituição Federal, que exigem concurso público para sua investidura.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo analisou representação que questionou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 963/2022, de Vila Valério, que promoveu alterações nas prerrogativas e no regime de ingresso na carreira de Procurador Jurídico, incluindo a **criação de cargos**



comissionados de assessor jurídico para atuação no âmbito da Procuradoria Geral do Poder Executivo.

A área técnica do TCEES apontou que tais cargos foram criados para exercer **funções jurídicas permanentes e típicas de procurador**, o que afronta o art. 37, II, combinado com o art. 132 da Constituição Federal, que exigem concurso público para investidura em cargos dessa natureza.

Acompanhando a manifestação técnica, o relator votou pela **negativa de aplicabilidade** do dispositivo legal impugnado, diante do caso concreto, em razão de sua inconstitucionalidade.

O Plenário do TCEES, nos termos do voto do relator, **acolheu, à unanimidade, o incidente de inconstitucionalidade**, reconhecendo a inaplicabilidade dos arts. 31 e 42, II, da Lei Municipal nº 963/2022, com modulação de efeitos para permitir a permanência dos ocupantes dos cargos por até 90 dias, prazo para regularização da situação.

Acórdão TC-443/2025, Processo TC-5639/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 19/05/2025.

Aliás, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no tema de Repercussão Geral n. 1.010 firmou tese no sentido de que *“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”* (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010>)

Assim, em apreciação ao plexo de atribuições e ao quantitativo dos cargos de provimento em comissão, de Procurador-geral, Assessor Jurídico e, também, de Supervisor de Processos e Documentos da Procuradoria Geral, disposto na Lei Municipal n. 1.944/2019, verifica-se a criação de cargos comissionados para o desempenho de atividades eminentemente técnicas e permanentes, evidenciando-se, ainda, a desproporcionalidade do número de cargos comissionados (7) com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos (0), o que destoia do modelo constitucional.



A este respeito, deve-se, ainda, mencionar recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.520.440/MS, de que as atividades de representação, judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria do Poder Legislativo Municipal, com Procuradoria instituída, devem ser exercidas exclusivamente por procuradores de carreira, de modo que o cargo de procurador-geral, no caso vertente, deve obrigatoriamente ser ocupado por integrante de carreira, cujo ingresso se dá por concurso público, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 3.092/2016. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE INSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES ÀS DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. TEMA 1.010. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, o cargo em comissão de Procurador-Geral recebeu atribuições semelhantes às do cargo efetivo de Procurador, o que configura violação ao princípio da unicidade institucional da advocacia pública municipal. Assim, se a Câmara Municipal possui procurador efetivo, aplica-se o mesmo raciocínio aplicável ao Poder Executivo, temperando-se a autonomia entre funções políticas (Vereadores) e funções técnicas (Procuradores).

2. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, ARE 1.520.440 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, Julgamento: 10/06/2025)

Por estas razões, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico a criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que fogem o seu caráter singular, de direção, chefia ou assessoramento, **tapeando a exigência constitucional de prévio concurso público.**

Além disso, no caso vertente, deve-se recordar que o Município de Ecoporanga, nos termos do ar. 15 da Lei Municipal n. 1.944/2019, bem como em razão da decisão judicial proferida no processo n. 5000168-26.2021.8.08.0019, ainda não julgado, e da Notificação Recomendatória n. 005/2023 expedida por este *Parquet* de Contas, deveria realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos de Procurador Municipal, com a progressiva exoneração e extinção dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, todavia, observa-se que inexistente nos quadros de pessoal procurador municipal efetivo, de modo que inevitavelmente todas as atividades atribuídas exclusivamente à

Advocacia Pública Municipal são, surpreendentemente, exercidas por servidores comissionados.

Infere-se, portanto, que as nomeações dos servidores comissionados que compõem a Procuradoria Geral Municipal devem ser declaradas nulas, vez que fundamentadas em norma absolutamente inconstitucional, por violação dos art. 37, *caput*, e incs II e V, 131 e 132 e da Constituição Federal, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público que lhe tenha dado causa.

Em suma, nos moldes da Carta Magna, deveria, com a instituição da Procuradoria Geral Municipal, as atividades de representação, judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria ser exercidas exclusivamente por procuradores de carreira, cujo ingresso se dá por concurso público, extirpando, ademais, a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Logo, o que se esperava do Prefeito de Ecoporanga é que agisse em consonância com os ditames constitucionais, devendo prover os cargos efetivos de Procurador Municipal, através da realização de concurso público, com a concomitante extinção dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Supervisor de Processos e Documentos da Procuradoria Geral, eis suas atribuições se prestam ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, bem como ocupar o cargo de Procurador-Geral por integrante de carreira, ou, ao menos, justificar a persistência da conduta ilícita ao manter os vínculos precários.

Resta, portanto, demonstrada a prática de ato, ou omissão, com grave infração à norma constitucional pelo Alcaide, punível consoante os termos do art. 135, inc. II, da LC n. 621/2012.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:



1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, *caput* e § 1º, inc. VI, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c artss 181 e 182, inc. VI, e 264, inc. V, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do artigo 56, inc. II, da Lei Complementar n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e

3 – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária aos responsáveis, **José Luiz Mendes e Elias Dal Col**, conforme Lei Complementar n. 621/2012, bem como da expedição de determinações para que se adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, conforme art. 71, inc. IX, da Constituição Federal.

Vitória, 10 de setembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS